

11ª SESSÃO ORDINÁRIA – 15 DE MARÇO DE 2022

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI n. 10.205/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA MUNICIPAL DAS PESSOAS COM ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO – AH/SD NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o dia municipal das pessoas com altas habilidades ou superdotação – AH/SD que será comemorado no dia 25 de março de cada ano. Devendo constar no calendário oficial de eventos do município.</p> <p>A Procuradora Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, no tocante à comprovação do critério de alta significação, por meio de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas, conforme exige a Lei Federal n. 12.345/2010.</p> <p>A CF em seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>A Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>O Ministério da Educação criou em 2006, uma Rede Nacional de Atendimento, os Núcleos de Atividades de Altas Habilidades, instalados em todas as capitais do país, com o propósito de identificar e auxiliar as crianças e adolescentes com maior potencial de aprendizagem, caracterizados como portadores de altas habilidades, também conhecidos como superdotados.</p> <p>O Dia Internacional da Superdotação é comemorado no dia <u>10 de agosto</u>. A data de 25 de março para instituição do Dia Municipal das Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação – AH/SD em Campo Grande-MS é uma homenagem a Psicóloga e Pedagoga Helena Wladimirna Antipoff que nasceu nesta data e foi pioneira no Brasil com suas pesquisas nas áreas da educação e psicologia que deu uma atenção especial as crianças com deficiência e altas habilidades / superdotação. Helena Antipoff foi pioneira na introdução da educação especial no Brasil, onde fundou a primeira Sociedade Pestalozzi, iniciando o movimento <i>pestalozziano</i> brasileiro,</p>

11ª SESSÃO ORDINÁRIA – 15 DE MARÇO DE 2022

<p>PROJETO DE LEI n. 10.261/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO FLASHBACK, PASSINHO, DJs, PROMOTERS E CLUBES DA ÉPOCA.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES ADEMIR SANTANA, CORONEL ALÍRIO VILASSANTI, GILMAR DA CRUZ E JÚNIOR CORINGA.</p>	<p style="text-align: center;">VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>que conta, atualmente com mais de 100 instituições. De todo o exposto, por considerar o assunto de relevante valor social, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p> <p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o dia municipal Flashback, Passinho, DJs, Promoters e Clubes da Época, que será comemorado no dia 29 de agosto de cada ano. O dia escolhido corresponde a data do nascimento do artista pop Michael Jackson.</p> <p>Os autores justificaram a propositura da lei nos tradicionais encontros de flashback nos bairros da Capital: <i>Clube União dos Sargentos, Clube Estoril, Círculo Militar, Bolero, AABB e Rancho do Tio Leo; 04 (quatro) Empresas que promovem e realizam festas de flashback: Academia do Chopp, Salato, Texas e Coiote; diversas Associações de Moradores dos bairros de Campo Grande.</i></p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou ela <u>regular tramitação com ressalva</u>, pela supressão do DJ no art. 1º e ementa, por já vigorar a Lei Municipal n.º 6.302, de 03 de outubro de 2019, que institui no calendário oficial municipal o Dia do <i>Disco-Jóquei</i> (DJ), comemorado no dia 09 de março. Foi apresentada emenda modificativa pelo autor, a fim de sanar a ressalva apresentada pela nobre Procuradoria.</p> <p>A CF em seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípuo interesse local. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>A Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	--	--	--

<p>PROJETO DE LEI n. 10.308/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO HIP HOP E O DIA MUNICIPAL DO HIP HOP, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR JÚNIOR CORINGA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a semana municipal do <i>hip hop</i> e o dia municipal <i>hip hop</i> que será comemorado na semana do dia 24 janeiro. O <u>artigo 5º e 6º</u> do referido projeto invade indubitavelmente a órbita da competência do Chefe do Executivo.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por reconhecer a inconstitucionalidade do Art. 1º da Proposição em tela na medida em que determina, indevidamente, a inclusão da data comemorativa no Calendário Oficial de eventos, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da CF) e o sistema constitucional da Reserva de Iniciativa (Art. 61, § 1º, da CF), atropelando por via indireta a chamada “Reserva de Administração.</p> <p>A matéria é da competência deste Município com fulcro no que dispõe o Art. 30, inciso I, da Carta Magna. Temos que a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, como no caso.</p> <p>Ocorre, outrossim, que a Lei Federal n. 12.345, de 09 de dezembro de 2010, dispõe sobre os critérios para a instituição das datas comemorativas em todo o território nacional, dentre eles o de “alta significação” a ser comprovado por meio de realização de consultas e audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>A inserção de data comemorativa no Calendário Oficial, ocorre violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo por se tratar de matéria atinente à organização administrativa, nos exatos termos do Art. 61, § 1º, inciso II, letra “b”, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Estados e Municípios por ser norma de reprodução obrigatória.</p> <p>Considerando que o teor do Projeto de Lei é de relevância apequenada, sem impacto jurídico ou social, entendemos que merece prosperar, haja vista que os dispositivos que não estão em consonância com nossa Carta Magna, serão suprimidos em VETO pelo Poder Executivo. Dessa forma opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	--	------------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI n. 10.215/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CRIAR CORREDOR GASTRONÔMICO, TURÍSTICO E CULTURAL DO BAIRRO JARDIM ITAMARACÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR POPY.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar o Corredor Gastronômico, Turístico e Cultural do Bairro Jardim Itamaracá. Em seu art. 2º dispõe um rol taxativo com objetivos a serem cumpridos pelo Poder Executivo.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por tratar-se de projeto de lei com iniciativa autorizativa. Proposições autorizativas” estampam <i>ab initio</i> o vício de iniciativa</p> <p>O Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 686-GB, tendo como Relator o Ministro Evandro Lins e Silva, destacou que: “<i>O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.</i>” Esse entendimento vem sendo reiterado sistematicamente por aquela Corte Suprema. Nessa esteira, a doutrina igualmente seguiu o posicionamento adotado pelo STF quanto à constitucionalidade de leis oriundas de “<i>proposições autorizativas</i>”.</p> <p>Importante destacar que o reconhecimento da inconstitucionalidade das leis autorizativas vem prestigiar o pleno exercício da cidadania. Uma vez que não é mais reconhecido o ato de sanção como supressor da inconstitucionalidade das leis derivadas de proposições com vício de iniciativa, <u>abriu-se a possibilidade de questionamento via judicial da constitucionalidade de qualquer lei por inobservância do devido processo legislativo.</u></p> <p>Destarte, na doutrina jurídica e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não há o reconhecimento de constitucionalidade de uma lei gerada por “proposição autorizativa”. De acordo com alguns operadores do Direito, uma “lei autorizativa” tem a característica de ser de execução facultativa por parte do Poder Executivo, porém tal afirmação não encontra amparo constitucional, legal ou jurídico. E por razões óbvias, uma lei com vício insanável em sua formação não pode ostentar condição privilegiada no ordenamento jurídico e muito menos gozar da faculdade de ter a sua execução condicionada aos humores ou conveniências – de qualquer ordem – do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>Entendemos também que não cabe ao Poder Legislativo proposições acerca de criação de corredor gastronômico. Dessa forma opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO.</u></p>
--	---	------------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI n. 10.317/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. LOESTER.</p>	<p>VOTO</p> <p>CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que instituiu o Programa de Qualificação Profissional, com o objetivo a promoção da qualificação social e profissional, com prevalência na abrangência de comunidades periféricas, como direito e condição indispensável para a garantia do trabalho digno para homens, mulheres e jovens, permitindo a inserção no mercado de trabalho, com real impacto para a vida dos participantes. Em seu art. 3º e 4º, a proposição regulamentar os requisitos para participar do Programa.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que o Projeto versa no que tange à sua execução, sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, reservada pela ordem constitucional ao Chefe do Poder Executivo. Ademais, há em vigor no âmbito municipal a Lei n.º 6.277/19, dispõe sobre a criação do programa de Inclusão Profissional (PROINC), podendo as alterações serem realizadas no próprio corpo da lei, a fim de não haver abarrotamento jurídico.</p> <p>A matéria é da competência deste Município com fulcro no que dispõe o Art. 30, inciso I, da Carta Magna. Temos que a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, como no caso.</p> <p>Por outro lado, a implementação da política administrativa do Município compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo que valendo do critério da conveniência, oportunidade e do interesse público decide dentro da sua autonomia administrativa qual estrutura criar para executar as ações da máquina administrativa.</p> <p>O Projeto versa no que tange à sua execução, sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, reservada pela ordem constitucional ao Chefe do Poder Executivo.</p> <p>De fato, a estruturação de secretarias, cargos e comissões, dentre outras, constitui atividade que ostenta evidente natureza administrativa, cabendo ao Chefe do Poder Executivo aferir previamente a conveniência e a oportunidade de propor e executar.</p> <p>Em que pese o Poder Legislativo possa propor Projeto de Lei criando programa, quanto a sua estrutura e execução, cabe ao detentor do direito, o chefe do Poder Executivo, determinar como será realizada a implementação do referido Programa Criado. Dessa forma opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO.</u></p>
--	---	--	--

<p>PROJETO DE LEI n. 10.234/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE ESTÍMULO LOGÍSTICA REVERSA DE RESÍDUOS SÓLIDOS ATRAVÉS DA CRIAÇÃO DE UNIDADES PRIVADAS DE GERENCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VE READOR POPY.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa estimular a criação de unidades privadas de gerenciamento dos resíduos sólidos passíveis de logística reversa tipificados nos incisos I a VI do art. 33 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.</p> <p>A CF em seu art. 23, inciso VI, prescreve a competência comum de todos os entes federativos para protegerem o meio ambiente e combaterem a poluição em qualquer de suas formas, no artigo 24, inciso VI, estabelece a competência concorrente de todos aqueles para legislar sobre proteção de meio ambiente e controle da poluição, e no artigo 30, inciso I, fixa a competência Municipal para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. Sendo assim, <u>resta evidente a competência do município para legislar sobre a preservação do meio ambiente nos limites do interesse local.</u></p> <p>Ademais, o artigo 225 da Magna Carta, prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”</p> <p>Em âmbito federal temos a Lei nº 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos no que tange à gestão integrada e o gerenciamento ambiental adequado dos resíduos sólidos. Convém salientar que a referida Política Nacional de Resíduos Sólidos também aponta situações em que há obrigatoriedade na estruturação e implementação da logística reversa.</p> <p>Ademais, no artigo 22, a LOM traz a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente, para estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito e para o meio ambiente.</p> <p>No ordenamento jurídico municipal existe vasta legislação que trata de temas semelhantes, são elas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A Lei n. 4.952, de 28 de junho de 2011 que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do município de Campo Grande-MS, a qual reproduz as normas da respectiva política nacional. -A Lei Complementar n. 209, de 27 de dezembro de 2012 que institui o Código Municipal de Resíduos Sólidos e disciplina a limpeza urbana no município de Campo Grande. <p>Tendo em vista que o presente Projeto de Lei tem a finalidade de estimular a iniciativa privada na criação de unidades de gerenciamento de resíduos sólidos passíveis de logística reversa, e conseqüentemente proteger o meio ambiente, inserir pessoas em condição de vulnerabilidade social ao mercado de trabalho, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
--	---	------------------------------	---

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PL COMPLEMENTA R EXECUTIVO N.º 800/22	MENSAGEM N. 44, DE 9 DE MARÇO DE 2022. PROJETO DE LEI COMPLEMENTA R N. 9, DE 9 DE MARÇO DE 2022 QUE INCLUI DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTA R N. 190, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.	VOTO FAVORÁVEL A EMENDA	<p>Trata-se de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o não pagamento concomitante do auxílio-alimentação e do benefício indicado por bolsa alimentação sendo que caso o servidor se enquadre nos requisitos para recebimento de ambos será pago o de maior valor.</p> <p>Dentre os princípios que regem a gestão pública foi destacado a moralidade, considerando não ser ético dois benefícios com a mesma finalidade, havendo a necessidade da vedação do recebimento em duplicidade.</p> <p>Ante o exposto, inclui o § 3º ao art. 130 da Lei Complementar n.º 190/11, com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 3º O auxílio-alimentação não será pago concomitantemente com o benefício indicado por bolsa alimentação, caso o servidor tenha direito a ambos será pago o benefício de maior valor. (NR).</p>
		VOTO CONTRÁRIO AO PROJETO	<p>Importante salientar que foi proposta emenda modificativa pelo nobre vereador Marcos Tabosa ao referido projeto, <u>possibilitando o recebimento de auxílio-alimentação concomitantemente com o benefício indicado por bolsa alimentação</u>, caso o servidor tenha direito a ambos, dessa forma sendo pago em datas diferentes. Justifica-se a emenda, a fim de amparar o servidor público em estado de necessidade. Com caráter indenizatório, condicionado a frequência do servidor.</p> <p>Nesse diapasão, cumpre mencionar que o auxílio-alimentação” tem caráter indenizatório, não tributável e não passível de incidência de contribuição para o plano de seguridade social do servidor público, nos moldes preconizados pelo art. 22, §§ 1º e 3º, “b”, da Lei nº 8.460/92.</p> <p>Saliente-se que por se tratar de alimentação humana, inconcebível relativizar o princípio da igualdade por meio do raciocínio de que pode ser dado tratamento desigual a quem esteja em situação de igualdade. Isso porque, tratando-se de necessidade das mais básicas, todos estão em situação equivalente. Assim não há justificativas para o tratamento desigual dispensado. O auxílio-alimentação é um direito social e trabalhista de caráter indenizatório que deve ser tratado</p>

11ª SESSÃO ORDINÁRIA – 15 DE MARÇO DE 2022

			igualmente para todos os servidores públicos civil. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL A EMENDA</u> e <u>VOTO CONTRÁRIO AO PL COMPLEMENTAR</u> .
--	--	--	---